

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Walter Ihoshi)

Institui incentivo fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a renovação da frota de automóveis com mais de dez anos de fabricação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui incentivo fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a renovação da frota de automóveis com mais de dez anos de fabricação.

Art. 2º Ficam isentos do IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: pessoas físicas ou jurídicas mediante permuta por automóveis usados com mais de dez anos de fabricação, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Para cada automóvel usado oferecido em permuta poderá ser adquirido um automóvel novo com a isenção prevista neste artigo.

§ Para a fruição do benefício previsto neste artigo, a pessoa física ou jurídica deve ser proprietária do automóvel usado há pelo menos um ano, contado da data de publicação desta lei.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º Os veículos usados recebidos nas permutas deverão ser destinados ao desmonte, com a conseqüente comunicação de baixa no Departamento de Trânsito.

Art. 7º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a instituir incentivo fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a renovação da frota de automóveis com mais de dez anos de fabricação. As pessoas físicas e jurídicas que sejam proprietárias desses veículos há pelo menos um ano fica facultada a permuta por um veículo novo, com isenção do IPI.

A aprovação da proposta proporcionaria o aquecimento da economia nacional, com a geração de mais empregos, impostos e ainda melhoraria a segurança nas cidades e estradas brasileiras.

Outro ponto importante a considerar é o benefício gerado à conservação do meio ambiente. Os veículos novos consomem menos combustíveis e lubrificantes e poluem menos que os veículos antigos.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Walter Ihoshi